



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 03 DE JULHO DE 2024**  
Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 de 28 de junho de 2024

**DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO, PARCELAMENTO E  
REMISSÃO DE JUROS E MULTAS DE CRÉDITOS FISCAIS  
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, OU NÃO PARA MUTIRÃO  
DE NEGOCIAÇÃO DO ANO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE  
GUIRATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**WALDECI BARGA ROSA**, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período compreendido após a data de aprovação desta Lei Complementar até o dia 30/09/2024.

**Art. 2º** Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

**§ 1º** Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

**§ 2º** Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

**§ 3º** Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

**§ 4º** Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

**Art. 3º** As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

- I - Redução da multa moratória e juros de mora e para os fatos geradores ocorridos até a data da formalização do requerimento;
- II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila  
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep. 78.760-000  
Site: [www.guiratinga.mt.gov.br](http://www.guiratinga.mt.gov.br) / E-mail: [setorjuridicogga@outlook.com](mailto:setorjuridicogga@outlook.com)



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

**Art. 6º** Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a datada concessão do benefício.

**Art. 7º** A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irredutível da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

**Art. 8º** Ao Diretor do Departamento de Arrecadação é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

**Art. 10.** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

**Art. 11.** A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep. 78.760-000

Site: [www.guiratinga.mt.gov.br](http://www.guiratinga.mt.gov.br) / E-mail: [setorjuridicogga@outlook.com](mailto:setorjuridicogga@outlook.com)



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

de 2024 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) **03 (três) parcelas:** remissão de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2024 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

b) **06 (seis) parcelas:** remissão de **70% (setenta por cento)** sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2024 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

**Art. 12.** O termo de transação deve conter:

- I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;
- II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;
- III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;
- IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

**§ 1º** O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

**Art. 13.** A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

**Art. 14.** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep. 78.760-000

Site: [www.guiratinga.mt.gov.br](http://www.guiratinga.mt.gov.br) / E-mail: [setorjuridicogga@outlook.com](mailto:setorjuridicogga@outlook.com)



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

**Art. 15.** Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM Unidade de Referência Municipal.

**Art. 16.** A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do

Departamento de Tributos e/ou Departamento Jurídico do município, implicando:

- I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II - na confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 17.** A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

**Art. 18.** A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

**Art. 19.** Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

**Art. 20.** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

**Art. 21.** A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto Executivo.

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: [www.guiratinga.mt.gov.br](http://www.guiratinga.mt.gov.br) / E-mail: [setorjuridicogga@outlook.com](mailto:setorjuridicogga@outlook.com)



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

**Art. 22.** Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 03 de julho de 2024.

**WALDECI BARGA ROSA**

Prefeito Municipal



### LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 03 DE JULHO DE 2024

Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 de 28 de junho de 2024

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO, PARCELAMENTO E REMISSÃO DE JUROS E MULTAS DE CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, OU NÃO PARA MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO DO ANO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período compreendido após a data de aprovação desta Lei Complementar até o dia 30/09/2024.

Art. 2º Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

Art. 3º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I - Redução da multa moratória e juros de mora e para os fatos geradores ocorridos até a data da formalização do requerimento;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 4º O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Art. 6º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 7º A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Art. 8º Ao Diretor do Departamento de Arrecadação é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 11. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2024 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2024 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

b) 06 (seis) parcelas: remissão de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2024 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

Art. 12. O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de



acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Art. 13. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 14. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Art. 15. Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM Unidade de Referência Municipal.

Art. 16. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do

Departamento de Tributos e/ou Departamento Jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 17. A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 18. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 20. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 21. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 22. Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 03 de julho de 2024.

**WALDECI BARGA ROSA**

**Prefeito Municipal**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.830, DE 03 DE JULHO DE 2024**

Projeto de Lei nº 025/2024 de 01 de julho de 2024

Altera a Lei Municipal nº 704/2002, ratificando a instituição do Protocolo de Intenções e a regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em conformidade com Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRATINGA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica ratificado a instituição do Termo do Protocolo de Intenções, constante do Anexo Único, que integra esta Lei, para regulamentação e transformação do CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n. 6.017/07 que "dispõem sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios público para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 2º- O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO, passa a ser constituído sob a forma de associação pública de direito jurídico público, é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados detendo natureza autárquica associativa.

Art. 3º- Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras,